



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417552

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 2.061

Conflito de Competência Cível Processo nº 0013413-12.2025.8.26.0000

Relator(a): EGBERTO DE ALMEIDA PENIDO

Órgão Julgador: Câmara Especial

Comarca: São Paulo

Suscitante: MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional III – Jabaquara

Suscitado: MM. Juiz de Direito da 40ª Vara Cível do Foro Central Cível

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação indenizatória proposta no foro de domicílio do autor-consumidor. Remessa para o foro de domicílio do réu. Desacerto da medida. Configuração de relação de consumo. Possibilidade de propositura da ação no foro do domicílio do autor ou do réu. Inteligência do art. 101 do CDC e da Súmula nº 77 deste E. Tribunal de Justiça. Precedentes. Competência do Juízo suscitado da 40ª Vara Cível do Foro Central da capital.

Trata-se de **conflito negativo de competência** suscitado pela **MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DO JABAQUARA** em face do **MM. JUIZ DE DIREITO DA 40ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL CÍVEL**, ambos da **COMARCA DA CAPITAL**, nos autos da ação de indenização por danos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

morais nº 1043925-49.2025.8.26.0100, ajuizada por *Saul Paves* em face de *TAM Linhas Aéreas S/A (LATAM)*.

Argumenta que, versando o caso sobre relação de consumo, afigura-se válida a opção do autor de distribuição do feito perante o foro de seu domicílio.

Não há interesse que justifique a intervenção da Procuradoria de Justiça no feito.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízes se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assiste razão à Juíza suscitante.

A demanda foi distribuída livremente para a 40ª Vara Cível do Foro Central da capital, foro de domicílio do autor-consumidor, cujo Juiz declinou da competência e determinou a remessa para o Foro Regional do Jabaquara, à vista do domicílio da parte requerida (fl. 63 da origem).

Recebidos os autos, no entanto, a Juíza da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara suscitou o presente conflito (fls. 78/79 da origem).

Com efeito, as regras de distribuição de competência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entre os Foros Central e Regionais da Capital têm caráter funcional, com o objetivo de estabelecer regramento que permita a divisão da competência – e de trabalho – entre diversos juízos dentro da comarca, o que autoriza a sua declinação de ofício, nos termos do art. 53 da Resolução TJSP nº 02/76.

Tratando-se o caso de discussão atinente à obrigação contratual, e portanto, fundada em direito pessoal, é competente, em regra, o foro do domicílio do réu para processamento e julgamento da demanda, a teor do que prevê o artigo 46, *caput*, do Código de Processo Civil¹.

De outro lado, não há dúvidas de que o autor, na qualidade de consumidor, tem a **faculdade** prevista no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, de optar por ajuizar a ação no foro de seu domicílio (Foro Central) ou no foro do domicílio do réu (Foro Regional do Jabaquara).

Nesse passo, não cabe ao Judiciário tolher tal prerrogativa legal quando ajuizada a demanda perante quaisquer dos foros escolhidos pelo autor-consumidor.

A matéria, aliás, também já foi sumulada por essa C. Câmara Especial: “*Súmula 77: A ação fundada em relação de consumo pode ser ajuizada no foro do domicílio do consumidor (art. 101, I, do CDC) ou no domicílio do réu (art. 94, CPC), de sorte que não se admite qualquer declinação de competência de ofício em qualquer dos casos*”.

¹ “Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, deve ser prestigiada a opção do autor em ajuizar a ação no foro de seu domicílio.

Nesse sentido são os precedentes dessa C. Câmara Especial:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de obrigação de fazer c.c. com dano moral. Distribuição inicial ao Juízo do F. R. do Jabaquara, por corresponder ao domicílio do autor. Redistribuição ao F. R. de Pinheiros, por ser a sede da empresa ré. Ação fundada em relação de consumo. Opção da parte autora no ajuizamento que deve ser prestigiada. Tratando-se de relação de consumo, o autor poderia ter ajuizado a ação onde domiciliado (CDC, art. 101), ou onde situada a ré (CPC, art. 53, III, 'a'). Súmula TJSP nº 77. Precedentes. Procedente o conflito. Competência do MM. Juízo Suscitado” (TJSP; Conflito de competência cível 0026182-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho(Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória por danos morais – Distribuição da ação no foro de domicílio do autor – Remessa dos autos, de ofício, à Comarca de Várzea Paulista – Impossibilidade – Consumidor que tem a faculdade de ajuizar a ação em seu domicílio, no da empresa ré ou no local do fato (art. 101, I, CDC) – Súmula 77 do TJSP – Natureza relativa da competência – Súmula 33 do C. STJ – Art. 319 do CPC que exige apenas a indicação do endereço – Inexistência de previsão legal para juntada do comprovante de residência – Precedentes – Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado” (TJSP; Conflito de competência cível 0015976-47.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bruno(Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2023; Data de Registro: 14/06/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO** para declarar a competência do MM. Juízo de Direito suscitado da 40ª Vara Cível do Foro Central da capital.

Comunique-se e cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EGBERTO DE ALMEIDA PENIDO
Relator